

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 03/AG-OENFCV/2025

Sumário: Proposta de Regulamento para atribuição do título de Enfermeiro Especialista

Nos termos do Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais, a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por OENFCV, ainda se encontre no período de instalação, sendo inerente a esse período, a regulamentação de diversas matérias constantes dos respetivos Estatutos, designadamente a referente à atribuição do título de enfermeiro especialista, que constitui uma das atribuições da Ordem.

Considerando que a maior parte dos membros da Ordem desempenham as suas funções no Serviço Nacional de Saúde (SNS), e que o novo Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal de Enfermagem faz depender o enquadramento do enfermeiro na categoria de enfermeiro especialista, do reconhecimento pela Ordem da respetiva formação pós-graduada numa área clínica de especialização e da consequente atribuição do título de enfermeiro especialista, impõe-se à Ordem a necessidade imediata de proceder ao reconhecimento dos enfermeiros especialistas, de forma a assegurar a devida valorização profissional.

Nesse sentido, e numa primeira fase, a Ordem definiu como prioritário estabelecer o regime de atribuição do título de enfermeiro especialista, com base na valoração do processo formativo pós-graduado em várias áreas de especializações definidas e aprovadas na II Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, definindo os critérios que esse processo deverá obedecer, por referência ao direito comparado e os correspondentes procedimentos dos pedidos.

Prevê-se, todavia, uma segunda fase regulamentar, mediante a aprovação do Regulamento sobre certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação, no qual serão contemplados mecanismos específicos para apreciação de situações de enfermeiros que, não obstante a sua experiência profissional e contributo para a profissão, não cumpram integralmente os requisitos mínimos de formação ou apresentem competências a suprir.

Este Regulamento constitui, assim, um primeiro instrumento normativo, assegurando resposta célere às demandas dos seus membros, sem prejuízo do posterior desenvolvimento de um regime complementar de certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação.

Assim,

Sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, a Assembleia Geral, reunida em sessão ordinária de 13 de setembro de 2025, no uso da competência conferida pela alínea j) do artigo 17º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, aprova o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista que baixa em anexo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Geral, na Praia, aos 13 de setembro de 2025. – O Presidente da Assembleia Geral,
Carlos Feliciano Soares Almeida.

ANEXO

Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição do título de Enfermeiro Especialista, no âmbito da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, nos termos dos Estatutos e demais normas aplicáveis.

Artigo 2º

Título de Enfermeiro Especialista

1. O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem.
2. A atribuição do título de enfermeiro especialista é da competência do Conselho Diretivo.

Artigo 3º

Requisitos para a atribuição do Título

1. Podem requerer a atribuição do título de enfermeiro especialista, os enfermeiros que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser titular do grau de licenciatura em Enfermagem obtido em Cabo Verde ou no estrangeiro, devidamente reconhecido pelas entidades competentes;
 - b) Estar inscrito na Ordem como membro efetivo, com a cédula profissional válida e quotas regularizadas à data da candidatura;
 - c) Ser detentor de formação pós-graduada numa área clínica de especialização, reconhecida pela Ordem;
 - d) Possuir idoneidade moral e profissional.

Artigo 4º

(Reconhecimento da formação especializada)

1. A formação pós-graduada numa área clínica de especialização, que serve de base ao pedido de

atribuição do título de enfermeiro especialista, deve ser reconhecida pela Ordem, através da ponderação do respetivo processo formativo.

2. Na ponderação do processo formativo, a formação pós-graduada numa área clínica de especialização, ministrada por uma instituição de ensino superior reconhecida, deve preencher os seguintes requisitos:

a) A formação deve ter uma carga horária de, pelo menos, 1.620 (mil seiscentas e vinte) horas, considerada o período mínimo de formação, distribuída da seguinte forma:

(i) 50% da carga horária, equivalente a 810 (oitocentas e dez) horas, devem corresponder ao ensino clínico (estágio) realizado em contexto real de prática profissional;

(ii) As restantes horas devem ser dedicadas a formação teórica e teórico-prática.

b) O ensino clínico (estágio) realizado em contexto real de prática profissional, pode corresponder ao estágio profissional posterior à conclusão da formação, devendo ser objeto de ponderação.

2. O curso de especialidade em enfermagem obstetra prevista na Portaria n.º 10/2010, de 22 de março, beneficia de reconhecimento automático pela Ordem, para efeitos de atribuição do título de enfermeiro especialista.

Artigo 5º

(Pedido)

1. O pedido de atribuição do título de enfermeiro especialista é efetuado pelo interessado, mediante requerimento, constante de formulário próprio, dirigido ao Conselho Diretivo da Ordem.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificados de habilitações académicas de licenciatura em Enfermagem e de formação pós-graduada numa área clínica de especialização;

b) Cópia autenticada do Histórico Escolar;

c) Curriculum vitae atualizado com descrição da prática clínica relevante e contínua, da participação em atividades científicas e/ou projetos formativos;

d) Comprovativo de inscrição ativa e regularizada na OENFCV;

e) Certificado de Registo Criminal.

3. Os graus académicos obtidos fora do território nacional devem ser previamente reconhecidos pela entidade legalmente competente.
4. No caso de o requerente submeter o seu pedido na plataforma eletrónica, será o mesmo notificado para, no prazo de 5 dias úteis, proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou de cópias autenticadas dos documentos que instruem o pedido, junto do Conselho Diretivo, no qual o processo será tramitado.
5. Quando os documentos que acompanham o pedido de inscrição estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o requerente fazê-los acompanhar de respetiva tradução certificada.

Artigo 6º

Verificação documental

1. Os serviços administrativos da Ordem procedem à verificação da conformidade formal da documentação apresentada, no prazo de 5 dias úteis, a contar da receção do pedido.
2. Caso se verifiquem deficiências ou omissões, o prazo para a decisão final suspende-se, e o requerente será notificado para as suprir no prazo de 10 dias úteis, sob pena de caducidade do processo.
3. Findo os prazos referidos nos números anteriores, os serviços administrativos devem remeter ao Conselho Diretivo, os processos com a documentação completa dos requerentes.

Artigo 7º

Apreciação do pedido

1. Os pedidos de atribuição do título de enfermeiro especialista são apreciados por um júri, designado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem.
2. O Júri deve ser composto por, pelo menos, três enfermeiros especialistas, com experiência académica ou profissional relevante.
3. Sempre que necessário, podem ser convidados peritos externos, sem direito a voto.
4. A apreciação dos pedidos é feita através da avaliação curricular do percurso formativo e profissional do candidato para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos ao processo formativo especializado.
5. O parecer do júri é fundamentado e pode concluir que:
 - a) Estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialistas porque o

requerente preenche os requisitos legais;

b) Não estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialista por ter formação comprovada de duração inferior à exigida no Regulamento, ou porque a formação não abrange matérias consideradas essenciais para a obtenção do título de especialista.

6. Emitido o parecer a que se refere o número anterior, o processo é enviado ao Conselho Diretivo para efeitos de decisão.

Artigo 8º

Decisão

1. A decisão final consiste num ato de homologação do parecer do júri, que constitui parte integrante da mesma, e deve ser proferida no prazo de 35 dias úteis, a contar da receção do pedido de atribuição do título.
2. Caso o Conselho Diretivo delibere no sentido de recusar o pedido de atribuição do título, nos termos do parecer do júri, deve notificar o requerente, comunicando-lhe essa intenção e concedendo-lhe um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.
3. Após a audiência do requerente e se o Conselho Diretivo mantiver a intenção de recusar a atribuição do título, a deliberação, devidamente fundamentada, deve ser notificada ao requerente.
4. Da deliberação do Conselho Diretivo que recuse a atribuição do título de enfermeiro especialista cabe recurso para o Conselho Jurisdicional e recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos gerais.

Artigo 9º

Atribuição do título de especialista

1. Após a decisão de atribuição do título de enfermeiro especialista, a mesma é comunicada ao requerente, por escrito, e publicada nos meios oficiais da Ordem, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. A decisão de atribuição do título de Enfermeiro Especialista é averbada no respetivo registo profissional do requerente e na sua cédula profissional.

Artigo 10º

Disposições transitórias

1. Até que sejam criados os Colégios de Especialidade, enquanto órgãos técnicos consultivos da Ordem, com competência para a designação dos júris de avaliação dos pedidos de atribuição dos títulos de enfermeiro especialista, o Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, pode criar uma Comissão Especializada temporária, com a competência para a avaliação dos pedidos de atribuição de títulos de enfermeiro especialista.
2. Os pedidos de atribuição do título de enfermeiro especialista que não preencham os requisitos mínimos previstos no presente Regulamento podem ser objeto de reapreciação após a adoção do Regulamento sobre certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação e mediante requerimento do interessado.

Artigo 11º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo Nacional, devendo as lacunas serem integradas com recurso a norma aplicável aos casos análogos.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Bastonário da OENFCV, *Aniceto Tavares dos Santos*.